



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002949/2001-13
Recurso nº 337.760 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.668 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente R & D INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/04/2001

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Tendo a decisão recorrida apontado os motivos do indeferimento da prova pericial requerida, não há como decretar nulidade da decisão recorrida.

PERÍCIA REALIZADA EM LABORATÓRIO DIVERSO DO DETERMINADO PELA RELATORA DA RESOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Uma vez que os quesitos propostos pela i. relatora e pelas partes foram todos respondidos, de forma não impugnada pela recorrente, e o motivo por que foi feita a perícia no LABANA/FALCÃO BAUER da 8ª RF, e não no INT do RJ, é justamente porque há um contrato entre a Alfândega de Santos e o indigitado Instituto, o que implica menores custos ao Erário e ao processo, sendo que a própria recorrente, em sua peça recursal aponta o LABANA/FALCÃO BAUER da 8ª RF, ao lado do INT do RJ, como uma das instituições para a realização da perícia, não se vislumbra nulidade da perícia executada.

MICROESFERAS OCAS DE VIDRO BORROSSILICATO.

Microesferas Ocas de Vidro Borrossilicato, de diâmetro não superior a 1 mm, são classificáveis na posição 7020.00.00 - outras obras de vidro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da perícia, vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 159 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adotado quando da conversão do julgamento em diligência, que culminou no seguinte dispositivo:

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os produtos importados, Q-CEL 400 MICRO ESFERA OCA e Q-CEL 6049S MICRO ESFERA OCA, sejam objeto de perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para que o referido instituto responda aos quesitos da Recorrente apresentados em seu recurso voluntário, bem assim aos quesitos acima por mim formulados e, se assim desejar, aos da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada para apresentar seus quesitos.

Concluído o laudo respectivo à perícia ora determinada, as partes deverão ser intimadas para manifestações. Após, retornem os autos a essa Câmara para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, veio aos autos o Laudo Técnico de fls. 179 e seguintes:

a) Respostas às Perguntas Elaboradas pela Sra. Relatora , às fls. 162

Assinado digitalmente em 12/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 27/04/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Autenticado digitalmente em 27/04/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

1. Os produtos importados são ou não solúveis em água?

R. Não se trata de produto solúvel em água.

2. Para a obtenção do vidro e suas obras há necessidade de que seus componentes sejam submetidos a altas temperaturas?

R. Segundo Referências Bibliográficas, a temperatura para obtenção do vidro e suas obras vai depender da sua composição química, ou seja, das matérias-primas utilizadas, tipo e quantidade de fundentes. Por exemplo: um vidro de alta sílica apresenta ponto de amolecimento a 1500°C, sendo que o vidro de borossilicato amolece a 820°C e o vidro comum a temperatura de 696°C.

b) Respostas às Perguntas Elaboradas pelo Importador, às fls. 147 e 148

3. Os produtos importados pela Recorrente podem ser considerados compostos inorgânicos contendo impurezas do processo de fabricação?

R. Não se trata de composto inorgânico de constituição química definida e isolada.

4. De acordo com a Literatura técnica dos produtos importados anexados à presente impugnação (Doc. 03), qual a utilização dos mesmos?

R. Segundo Literatura Técnica, mercadoria com a denominação comercial Q-CEL trata-se de Microesferas de Vidro Ocas, sendo utilizadas como carga de baixa densidade na indústria de plástico, automotiva, náutica, etc.

5. Trata-se o produto de microesferas de Seção cheia ou oca?

R. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, trata-se de Microesferas Ocas.

6. Por que as mercadorias importadas pela Recorrente, sendo "Sais Inorgânicos" (Borossilicato de Sódio), não se enquadram como Outro Silicato Inorgânico do Capítulo 28?

R. Não se trata somente de Silicato de Sódio nem somente de Silicato de Boro. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria é obtida por fusão da mistura de Silicato de Sódio com Silicato de Boro.

7. Em relação ao quesito 6, acima, quais os ensaios físico-químicos que comprovam não se tratar de um Outro Silicato Inorgânico?

R. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, a mercadoria apresenta em sua composição principalmente Sódio, Sílica e Boro.

8. *Quais os ensaios físico-químicos que comprovam tratar-se as mercadorias importadas de "Outras obras de vidro"?*

R. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, a microscopia caracteriza tratar-se de microesferas ocas, assim como a baixa densidade. Os teores obtidos de 56,4% de Silica (como SiO₂) e 19,4% de Boro (como B₂O₃), caracteriza tratar-se de microesferas de Vidro à base de Borossilicato. Segundo Referências Bibliográficas, o vidro de Borossilicato apresenta em sua constituição a Sílica e óxido de Boro.

9. *As mercadorias importadas quando utilizadas com produto à base de água, dissolvem com o tempo?*

R. Não.

10. *As mercadorias importadas são produzidas a partir de solução de silicato de sódio e solução de Borato de Sódio, ambas líquidas?*

R. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria é obtida por fusão da mistura de Silicato de Sódio com Silicato de Boro.

11. *Qual temperatura máxima é utilizada durante o processo de fabricação das mercadorias importadas?*

R. Não dispomos da temperatura utilizada no processo de fabricação da mercadoria.

12. *Outros esclarecimentos que possam identificar corretamente o produto importado.*

R. Segundo Referências Bibliográficas, o vidro é obtido através do resfriamento instantâneo de líquidos superaquecidos até o ponto de rigidez sem que haja uma cristalização do material. A composição do vidro é muito variada, pequenas alterações são feitas para proporcionar propriedades específicas e individuais, tais como índice de refração cor e viscosidade.

O vidro é composto principalmente de Silica, mas existem variados tipos de vidros que apesar de serem originados da mesma base (sílica), possuem composições diferentes como: vidro sódio-cálcico, vidro borossilicato, cristal (contêm Óxidos), vidro de silicatos alcalinos, etc.

c) Respostas às Perguntas Elaboradas pelo AFRFB Responsável pela Autuação.

13. *Explique os motivos pelos quais V.Sas. consideram o produto como sendo "obras de vidro". As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao exemplificarem obras de vidro, citam produtos que podem claramente ser considerados obras, tais como cubas, tinas e cilindros. Pormenorize a dicotomia provocada pelo Laudo que descreve o produto como sendo de "Aspecto: pó branco" e "Obra de vidro". Há congruência nesses conceitos? PODE UM PÓ SER CONSIDERADO UMA OBRA?*

R. Apesar de ter aparência de pó branco, quando observado em microscópio é possível observar "microesferas" (esferas microscópicas) ocas.

14. *Comente pertinência do produto com relação à seguinte regra: " ... Esta posição só inclui as esferas sem qualquer trabalho, bem como as barras, varetas e tubos, também sem qualquer trabalho, isto é, no estado em que ficam após a estiragem, ou simplesmente cortados em tamanhos determinados mesmo que as extremidades tenham sido sumariamente arredondadas ou alisadas ... "(NESH 7002)*

R. Não se trata de Esferas de Vidro. Trata-se de Microesferas Ocas de Vidro Borrossilicato, de diâmetro não superior a 1 mm, Outra Microesfera de Vidro, Outra Obra de Vidro.

15. *Quais foram os ensaios físico-químicos que permitiram a conclusão de que se trata de vidro e não de Outro Silicato Inorgânico.*

R. Não se trata somente de Silicato de Sódio nem somente de Silicato de Boro. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria é obtida por fusão da mistura de Silicato de Sódio com Silicato de Boro. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, a microscopia caracteriza tratar-se de microesferas ocas, assim como a baixa densidade. Os teores obtidos de 56,4% de Sílica (como SiO₂) e 19,4% de Boro (como B₂O₃), caracteriza tratar-se de microesferas de Vidro à base de Borossilicato. Segundo Referências Bibliográficas, o vidro de Borossilicato apresenta em sua constituição a Sílica e Óxido de Boro.

16. *O sítio do importador na Internet (www.pottersbeads.com) apresenta-se como a maior empresa recicladora de vidros do mundo. Diz ainda que muitos de seus produtos são feitos a partir de vidro reciclado. É possível que o produto em análise tenha sido fabricado a partir de vidro reciclado?*

R. Segundo Referências Bibliográficas, as microesferas de vidro podem ser obtidas de várias maneiras: - uma solução de borossilicato de sódio contendo um agente expensor passa pelo processo "spray-dry" para formar um material particulado que simultaneamente funde e se expande em uma chama de gás formando esferas ocas de vidro; - a mistura de Silicato de Sódio e Borato de Amônio é "spray-dried" para formar microesferas ocas de vidro de Borossilicato de Sódio; - pequenos pedaços de vidro podem ser expandidos pela passagem através de uma chama a 1000°C, onde o vidro amolece e gases são gerados pela adição de um agente expensor.

17. *Segundo o importador, a fabricação de vidro se dá geralmente em fornalhas, cujas temperaturas variam de 800°C a 1500°C, mas o produto Q-Cel é fabricado à temperatura de 177°C durante o processo de secagem, e de 315°C, durante a pós-secagem. Pode-se daí concluir que o produto Q-Cel não é VIDRO?*

R. Não dispomos da temperatura utilizada no processo de fabricação da mercadoria. Segundo Referências Bibliográficas, a temperatura para obtenção do vidro e suas obras vai depender da sua composição química, ou seja, das matérias-primas

utilizadas, tipo e quantidade de fundentes. Por exemplo: um vidro de alta sílica apresenta ponto de amolecimento a 1500°C, sendo que o vidro de borossilicato amolece a 820°C e o vidro comum a temperatura de 696°C. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, os teores obtidos de 56,4% de Sílica (como SiO₂) e 19,4% de Boro (como B₂O₃), caracteriza tratar-se de microesferas ocas de Vidro à base de Borossilicato. Segundo Referências Bibliográficas, o vidro de Borossilicato apresenta em sua constituição principalmente Sílica e óxido de Boro. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, foram identificadas a presença de compostos inorgânicos que são comumente encontrados nas matérias-primas utilizadas para fabricação do vidro de Borossilicato.

18. Comente a pertinência do produto com relação à seguinte regra: " ... As fritas de vidro e todas as outras variedades de vidro (incluindo a vitrite e os vidros derivados do quartzo ou de outras sílicas fundidos), classificam-se aqui, desde que se apresentem em pó, granelhas, lamelas ou flocos, mesmo corados ou prateados ... ". (NESH 3207)

R. De acordo com os Resultados das Análises do Laudo 1108.01, apesar da mercadoria ter aparência de pó branco, quando observada ao "microscópio" é possível ver a presença de "microesferas ocas" (esferas microscópicas ocas).

Manifestação da recorrente, fls. 190 e seguintes, expondo que em face das Informações Técnicas prestadas pelo LABANA/FALCÃO BAUER (fls. 179/183), seja o Recurso Voluntário provido, cancelando-se, via de consequência, o Auto de Infração. Na hipótese de não acolhimento do pleito anterior, seja novamente realizada a Diligência determinada pelo 3º Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 303-01.406/2.008 (perícia no INT, e não no FALCÃO BAUER) sob pena de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. Adita aos autos decisão da DRJ em SÃO PAULO II/SP, fls. 195/199, que não aceita a reclassificação fiscal do produto de denominação comercial Q-Cel 400 SODA SILICATE, microesferas ocas de vidro borossilicato, na posição 7018.20.00.

Encaminhamento a este Conselho, fl. 202.

Relatados, passa-se a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há duas preliminares ao mérito - nulidade da decisão *a quo* (em virtude de a DRJ não acatar o pedido de perícia) e nulidade da diligência efetuada (por ter sido a perícia realizada no LABANA/FALCÃO BAUER, em vez de no INT); quanto ao mérito - são repisados os argumentos contrários à classificação fiscal levada a efeito pelo Fisco: i) para fabricação de vidro é necessária utilização de temperaturas que variam entre 800°C a 1500°C. A temperatura máxima utilizada no processo de fabricação das mercadorias importadas gira em torno de 315°C, não sendo suficiente, portanto, para a formação de vidro; ii) as mercadorias importadas não podem ser utilizadas com produtos a base de água, pois se dissolvem; por conseguinte, não podem ser formadas de vidro.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

O indeferimento da prova pericial requerida foi devidamente fundamentado, fl. 115, razão por que **não há como decretar nulidade da decisão recorrida** sob este aspecto.

DA DILIGÊNCIA

Em sua manifestação, pós perícia determinada por este Conselho, a recorrente requer nulidade de tal perícia, ao argumento de que essa foi levada a efeito no Laboratório de Análises FALCÃO BAUER da 8ª RF, e não no Laboratório de Análises do INT no RJ, como decretara a i. relatora da Resolução que determinou a diligência. Nada obstante, não refuta as informações prestadas pelo LABANA/FALCÃO BAUER, e inclusive diz que tais informações comprovam que os produtos importados não se classificam no código 7020.00.00 - outras obras de vidro.

Ao meu sentir, **não é caso de nulidade da perícia executada**, pois os quesitos propostos pela i. relatora e pelas partes foram todos respondidos, de forma não impugnada pela recorrente, e o motivo por que foi feita a perícia no LABANA/FALCÃO BAUER da 8ª RF, e não no INT do RJ, é justamente porque há um contrato entre a Alfândega de Santos e o indigitado Instituto (consoante informação de fl. 179), o que implica menores custos ao Erário e ao processo, notadamente à recorrente, que também aproveitou dessa economia de recursos. Demais disso, a própria recorrente, em sua peça recursal aponta o LABANA/FALCÃO BAUER da 8ª RF, ao lado do INT do RJ, como uma das instituições para a realização da perícia então requerida; e em sua manifestação pós perícia, invoca o princípio da economia processual para louvar-se nas informações prestadas pelo Instituto Falcão Bauer para lastrear sua defesa. Dito isso, **estou por rejeitar a preliminar de nulidade da perícia efetivada.**

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Quanto ao mérito do contencioso, consoante relatado, após a efetivação da diligência determinada, que culminou com a vinda aos autos do Laudo Técnico de fls. 179 e seguintes (a título de complementação da perícia técnica anteriormente realizada pelo Laudo de análise nº 1108.01 da Funcamp), bem como a juntada da manifestação da recorrente, que não contesta esse último Laudo e reafirma suas alegações apresentadas no sentido de que *o produto importado pela Recorrente se enquadra no conceito de um Silicato de constituição química definida, ressaltando, contudo, a presença de outros componentes, decorrentes do processo de síntese, da posição 2839, e, contrariamente, não se enquadra na posição 7020*, não restam dúvidas a este Relator de que **as mercadorias objeto deste auto de infração *sub analysis* tratam-se, de fato, de Microesferas Ocas de Vidro Borrossilicato, de diâmetro não superior a 1 mm, e como tais, classificáveis na posição 7020.00.00 - outras obras de vidro.**

O Laudo Técnico complementar é bastante esclarecedor quando assevera que o produto sob análise - *Não se trata de produto solúvel em água e não se trata de composto inorgânico de constituição química definida e isolada*, como afirma a recorrente. Por outro lado, as respostas aos quesitos formulados pelo auditor fiscal autuante com relação a pertinência do produto às descrições das NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - relativas às posições 7002 e 3207, demonstram não se tratarem os produtos como classificáveis naquelas posições, e bem assim na posição 7018, em virtude das informações das NESH relativas à essa posição, como bem advertiu a recorrente, ao trazer aos autos o acórdão nº 17-26.955, da 2ª Turma da DRJ/SPOII, fls. 195 e seguintes.

Nessa moldura, **a posição residual da TEC-NCM 7020.00.00 apresenta-se como a mais apropriada para os produtos importados pela recorrente.**

Posto isso, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 11128.002949/2001-13
Acórdão n.º **3101-00.668**

S3-C1T1
Fl. 207

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO